



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei – 50/2024 – Prefeito Dr. Mario Tassinari - DISPÕE sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 aos servidores públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 15/04/24

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

ADLP

RELATOR: Tassinari

DATA: 16/04/24

EFLO

RELATOR: Tassinari

DATA: 16/04/24

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 10/04/24

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 5043/24

Em 2.ª Disc. e Vot. : 32/04/24

Autógrafo N.º 37 : / /

Ofício N.º : 122 em 23/04/24

Sancionada pelo Prefeito em: 26/04/24

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 26/04/24

OBSERVAÇÕES



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 15 de abril de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 35 / 2024

15 ABR. 2024


RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

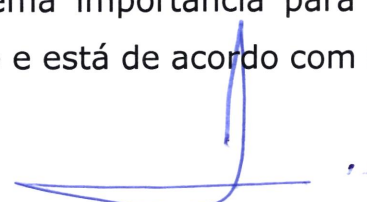
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 aos servidores públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências".

Através da presente propositura valendo-se de suas prerrogativas dispostas no art. 40 da Lei Orgânica do Município, pretende o Poder Executivo Municipal alterar as regras para aposentadoria e pensão, adaptando-as conforme a EC 103/19.

Salienta-se que tais normas só serão aplicáveis aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da promulgação da lei que advirá do projeto em anexo.

Essa mudança é de extrema importância para manutenção do equilíbrio orçamentário do Município e está de acordo com a recomendação





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

CNRPPS/MTP nº 2, de 19 de agosto de 2021, além de se alinhar aos ditames constitucionais.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis para aprovação da presente propositura, aproveito o ensejo de renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 50 / 2024

Dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aos servidores públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas de aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, aos servidores públicos do Município de Itapeva, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos servidores públicos do Município de Itapeva que ingressarem no serviço público municipal após a sua publicação, ficando excluídos da incidência, destas disposições, os servidores efetivos vinculados ao RPPS (IPMI) na data da publicação desta lei.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 3º Aos novos servidores públicos do Município de Itapeva aplica-se, para todos os fins, especialmente para aposentadoria e pensão, o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º As alíquotas de contribuição previdenciária, tanto patronal quanto do servidor, serão aquelas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.336, de 20 de janeiro de 2012.

Art. 5º Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de aposentação, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data de investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 6º Ficam mantidas todas as demais disposições relativas ao regime de previdência dos servidores públicos do Município de Itapeva que não contrariem o disposto nesta Lei e na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de abril de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

05
Dr.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 29 de novembro de 2023.

MENSAGEM N.º 96 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

29 NOV. 2023

[Handwritten signature]
RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**Dispõe** sobre as regras para fins de aposentadoria e pensão".

Através da presente propositura valendo-se de suas prerrogativas dispostas no art. 40 da Lei Orgânica do Município, pretende o Poder Executivo Municipal alterar as regras para aposentadoria e pensão, adaptando-as conforme a EC 103/19.

Salienta-se que tais normas só serão aplicáveis aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da promulgação da lei que advirá do projeto em anexo.

Essa mudança é de extrema importância para manutenção do equilíbrio orçamentário do Município e está de acordo com a recomendação CNRPPS/MTP nº 2, de 19 de agosto de 2021, além de se alinhar aos ditames constitucionais.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis para aprovação da presente propositura, aproveito o ensejo de renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 237 / 2023

Dispõe sobre as regras para fins de aposentadoria e pensão.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, serão aplicadas as regras para fins de aposentadoria e pensão conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º As alíquotas previdenciárias patronal e do servidor/segurado serão regidas conforme está disposto na Lei 3.336/2012 e suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de novembro de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal



05
LH

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 083/2023

Itapeva, 05 de dezembro de 2023.

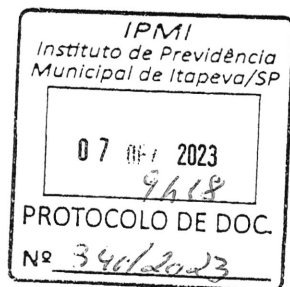
Prezado Senhor:

Venho por meio deste solicitar a Vossa Senhoria para que se manifeste acerca o do **Projeto de Lei 237/2023** de autoria do Prefeito Mario Sergio Tassinari que dispõe sobre as regras para fins de aposentadoria e pensão.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO TARZA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE



CÓPIA

Ilmo. Senhor

EDGAR DE JESUS ENDO

Superintendente do IPMI – Instituto de Previdência Municipal de Itapeva

06
Ha

Ofício IPMI n.º 0222/2023

Itapeva, 12 de dezembro de 2023.

Exmo. Sr.

JOSÉ ROBERTO COMERON

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

Assunto: Em resposta ao Ofício n.º 83/2023 da Câmara Municipal de Itapeva, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Tarzan, referente ao PL 237/2023.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n.º 83/2023, conforme solicitado, encaminho a esta Casa de Leis, a manifestação deste Instituto de Previdência à cerca do PL 237/2023, que versa sobre as regras para fins de aposentadoria e pensão conforme deliberado em ATA anexa.

À vista do exposto e de tudo quanto contém este expediente, remeto-o à alta consideração de vossa excelência, para deliberação.

Respeitosamente,


EDGAR DE JESUS ENDO
Superintendente
Instituto de Previdência Municipal de Itapeva/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

13 DEZ. 2023


RECEBIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

12 DEZ 2023

C/C:
Ilmo. Sr.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal de Itapeva


Taina Carone

Ata de Reunião

Em 11/12/2023

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO/FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPMI

No dia onze de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, teve início às 14h30, na sede do IPMI presencialmente e virtual, a reunião ordinária do exercício 2023 do Conselho Administrativo /Fiscal e Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva/SP, sob a coordenação do Sr. Edgar de Jesus Endo, superintendente, estando presentes na reunião os conselheiros administrativos / Fiscais e Comitê de Investimentos titulares do IPMI. A reunião teve início com o Superintendente ratificando a importância da Portaria nº 9.907, de 14/04/2020, que estabelece maior profissionalização de dirigentes e conselheiros do RPPS. Na sequência apresenta a pauta de reunião, onde estão pautados os seguintes assuntos do dia:

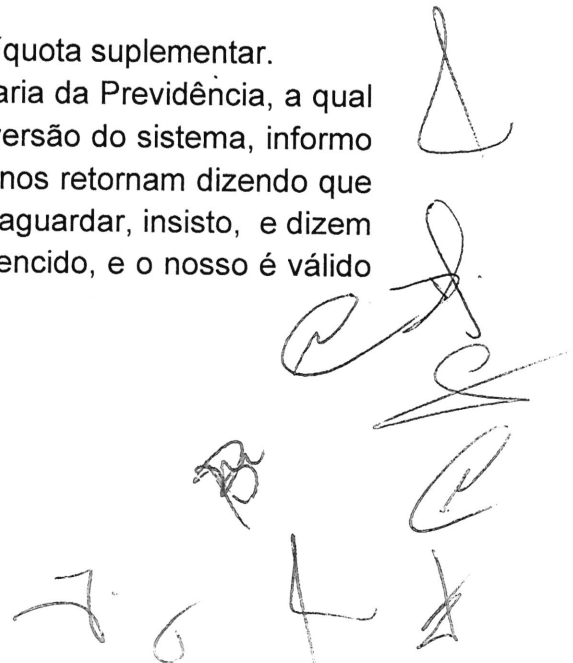
1. Dificuldade em enviar o DIPR;
2. Operação Rebote (Crédito e Mercado)
3. Reforma da Previdência - PL 237/2023;
4. Reunião mensal.

1. Dificuldade em enviar o DIPR

Foi discutida a dificuldade enfrentada pela instituição em enviar o DIPR à Secretaria da Previdência.

A dificuldade está relacionada à alteração da alíquota suplementar.

Entrado em contato várias vezes com a Secretaria da Previdência, a qual por último fala que devemos aguardar a nova versão do sistema, informo que estamos com status IRREGULAR, porém nos retornam dizendo que por hora não há nada que fazer, que devemos aguardar, insisto, e dizem que a prioridade é de quem está com o CRP vencido, e o nosso é válido até 31/03/2024.



2. Operação Rebote (Crédito e Mercado)

Foi divulgado a notícia em que a Polícia Federal conduziu uma operação chamada Rebote para cumprir 18 mandados de busca e apreensão relacionados à PreviCampos, investigando supostas irregularidades no sistema previdenciário municipal. A ex-prefeita Rosinha Garotinho teve sua casa e outros endereços revistados. A ação visa apurar crimes de gestão fraudulenta, peculato e associação criminosa, ocorridos no segundo semestre de 2016, resultando em um déficit inicial de cerca de R\$ 383 milhões.

A estratégia de investimento do fundo previdenciário foi modificada abruptamente, passando de investimentos seguros para fundos de baixa liquidez e pouco reconhecidos pelo mercado. A PF solicita o bloqueio de bens e veículos dos investigados no valor total de R\$ 383 milhões.

Os alvos da operação incluem a ex-prefeita Rosinha Garotinho, membros da diretoria da PreviCampos, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, além de uma empresa de consultoria em Santos, São Paulo, que intermediava fundos problemáticos para a PreviCampos.

O Tribunal de Contas Estadual apontou nove irregularidades no período de 2015 a 2019 na gestão da PreviCampos. Rosinha Garotinho foi notificada por três irregularidades, incluindo o uso indevido de recursos previdenciários, pagamento de benefícios não previstos, e nomeação inadequada de gestores. Outros diretores e membros do conselho também foram notificados por diversas irregularidades, como gestão temerária e falta de providências para equacionar déficits atuariais. Nessa matéria foi divulgada o nome da empresa Crédito e Mercado. Logo em seguida vem a nota e explicação da empresa (que foi divulgado via whats) dizendo que era outra gestão e que os novos donos não estão envolvidos e sim os CPF's dos antigos donos. Os Conselheiros indicam pra ficarmos em "alerta" e discutirmos novamente sobre a empresa na renovação do contrato.

3. Reforma da Previdência - PL 237/2023

Conforme o que está no PL 237/2023 a alteração será somente para os funcionários que ingressarem na Prefeitura após a aprovação da Lei e que se aplica exclusivamente às regras de aposentadoria e pensão, em relação as contribuições, se manteria conforme rege a Lei 3336/2012. Nossa manifestação ficando limitado somente na questão Econômica, Financeira e Atuarial se essa regra for aplicada conforme PL 237/2023 para as novas contratações, mantendo-se as mesmas formas de contribuições.

Após apresentação e discussões, Sr. Edgar realiza a votação individual para deliberação do assunto:

Conselho Administrativo:

Voto a favor:

Alexandro

Fabício

Daiane

José Domingues

Voto Contra:

Márcia

Conselho Fiscal:

Voto a favor:

William

Selma

Voto Contra:

Fernanda

Comitê de Investimentos:

Voto a favor:

Renato

Thiago

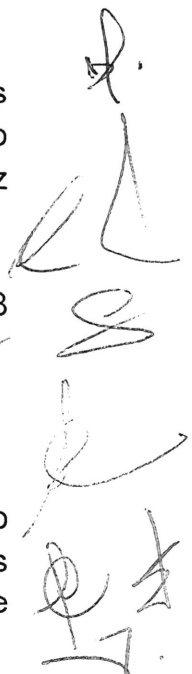
Obs.: O voto favorável está condicionado ao texto apresentado a estes Conselheiros, à época da votação do Projeto de Lei 237/2023, restringindo a análise apenas às questões financeira, econômica e atuarial, uma vez que assuntos jurídicos não são de nossa competência.

Sendo assim a forma que nos manifestamos em relação ao PL 237/2023 apresentada.

3. Reunião mensal

Na sequência foi apresentado o cenário econômico de novembro em que estamos apresentando rentabilidades positivas de nossos investimentos, apresentado o relatório de rentabilidade dos fundos frente

09
A





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 015/23

Referência: Projeto de Lei nº 237/2023 – “Dispõe sobre as regras para fins de aposentadoria e pensão.”

Autoria: Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo alterar regras relativas à aposentadoria e pensão de servidores públicos municipais, para o fim de adaptá-las à Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Segundo justificativa constante na mensagem, a alteração é de extrema importância para manutenção do equilíbrio orçamentário do município.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto de lei vício de iniciativa, na medida em que o Chefe do Poder Executivo detém competência legislativa para iniciar projeto que tenha como fim alterar regras relativas ao regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva.

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia



12
JK

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Dessa forma, ao tratar de regras da previdência própria, o município exerce sua competência de legislar sobre assunto de interesse local, na medida em que as normas recaem direta e exclusivamente sobre os servidores públicos deste ente federativo.

Deste modo também não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passamos à análise da matéria.

2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

A Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias. Em geral, trouxe critérios mais rígidos para o acesso à aposentadoria e mudanças de regras de cálculo, tanto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que atende majoritariamente aos trabalhadores do setor privado, como no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos da União.

Dentre as matérias tratadas pela Emenda Constitucional, destacam-se:

1. novas regras de benefícios relativos à:
 - 1.1. aposentadoria por idade;
 - 1.2. aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 1.3. aposentadoria de professor;
 - 1.4. aposentadoria da pessoa com deficiência;
 - 1.5. aposentadoria especial;
 - 1.6. aposentadoria de policiais;
 - 1.7. aposentadoria por incapacidade permanente;

W



13
Lm

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- 1.8. valor da aposentadoria;
- 1.9. pensão por morte;
- 1.10. acúmulo de benefícios;
2. quanto à seguridade social:
 - 2.1. novas alíquotas;
 - 2.2. contribuição de inativos;
 - 2.3. contribuição extraordinária;
3. regras de transição de aposentadoria;
4. disposições específicas para o setor público;
5. disposições específicas para o RGPS;
6. aposentadoria de titulares de mandato eletivo.

Quanto à aplicação de tais alterações nos regimes próprios municipais, o artigo 36 da Emenda Constitucional prevê o seguinte:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, **na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

Isso significa que as alterações provocadas pela Emenda não têm aplicabilidade constitucional direta aos municípios; somente terão efeito se e quando houver lei municipal que confirme a incidência das novas regras também no regime próprio dos servidores. Portanto, enquanto não houver lei municipal que referende as alterações, permanece aplicável aos servidores municipais as regras anteriores à reforma da previdência.

Neste contexto, nota-se que o projeto em análise visa justamente referendar a reforma, para o fim de aplicá-la ao regime próprio de previdência municipal.

M



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por tratar-se de tema complexo, que abrange diversos assuntos específicos de direito previdenciário, o projeto apresentado foi encaminhado para emissão de parecer pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

Do parecer IBAM nº 023/2024 (cópia anexa), destaca-se o seguinte:

“o projeto de lei nº 237/2023 **parece muito modesto para os fins de promover à adequação da legislação do Município à EC 103/2019 e a Lei (M) 3.336, de 20/01/2012 não atende a todas as determinações da EC 103/2019.** O professor Theodoro Agostinho fornece um passo a passo para que haja realmente essa adequação:

“Deve ser observado que: a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas; b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei n. 9.717/98 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado).

“A aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC n. 103/2019 exige a edição de formas pelos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, isonomia de tratamento entre os segurados de RPPS dos mais de 2.100 entes federativos, facilitando a compensação financeira entre os regimes.

“Com o objetivo de apontar os possíveis caminhos a serem seguidos para aplicação aos RPPS das regras de benefícios e adequação de alíquotas de contribuição, na forma da Emenda Constitucional n. 103/2019, a Secretaria de Previdência divulga “Minutas de Orientação” de projetos, conforme detalhado abaixo. Esclarece-se que: a) a finalidade da disponibilização dessas “Minutas de Orientação” é auxiliar os Municípios, cabendo a cada ente a decisão sobre a melhor alternativa a ser adotada; b) os modelos de projetos disponibilizados não afastam outros modelos que o ente possa julgar mais convenientes.”

Verifica-se, assim, que há diversos pontos a serem observados para a correta



15
Bla

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

elaboração das leis municipais que visem referendar a Emenda Constitucional nº 103/2019. Contudo diante da complexidade e especificidade do tema não é tecnicamente possível a esta procuradora analisar se há atendimento a toda matéria através do projeto em comento.


Por tais razões, conforme entendimento exposto no parecer IBAM nº 023/2024 – de que o projeto em análise não aparenta atender a todos os itens necessários para adequar o regime próprio à EC 103/2019 – entende-se apropriada a prévia realização de estudo por equipe/profissional que disponha de conhecimento aprofundado sobre o assunto, com desejável participação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva, visando diagnosticar as especificidades locais e as medidas necessárias para adequação do regime próprio de previdência às previsões da EC 103/2019 no que for cabível.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à iniciativa e à competência. Entretanto, quanto ao conteúdo material remetemos à análise o parecer do IBAM nº 023/2024 segundo o qual o projeto não demonstra atender a todas as determinações da Emenda Constitucional nº 103/2019, para a adequada aplicação regime próprio de previdência municipal.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 23 de janeiro de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
Procuradora Jurídica

PARECER

Nº 0023/2024¹

- PR – Previdência. Adequação da legislação do RPPS local à EC 103/2019. Necessidade de referendo. Normas e orientações aplicáveis.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 237/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre adequação à EC 103/2019.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Como é sabido, uma característica da EC 103/2019 é a ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da alteração de redação ao art. 149 da CRFB/88 e da cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da EC 103/2019, enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei destes entes, conforme o inciso II do art. 36 da EC 103/2019.

É isto o que diz a Nota Técnica SEI 12212-2019-ME:

"6. Os arts. 35 e 36 da EC nº 103, de 2019, prescrevem normas complementares, contendo cláusula de revogação de dispositivos constitucionais até então em vigor e cláusula de

¹PARECER SOLICITADO POR MARINA FOGAÇA RODRIGUES , PROCURADORA JURÍDICA - DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITAPEVA-SP)

vigência de disposições acrescentadas ou alteradas por essa reforma, respectivamente.

7. Em regra, para os RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos os dispositivos da reforma não expressamente ressalvados pelo art. 36 da EC nº 103, de 12.11.2019, vigoram desde a data de sua publicação, nos termos de seu inciso III.

8. Já para determinados preceitos da reforma, nominados adiante, a cláusula de vigência constante do inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, estabelece um período de vacância, em que o início da produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação de lei do ente subnacional que promova o seu referendo integral.

9. Por outro lado, a cláusula de vigência do inciso I do art. 36 leva em consideração o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), para determinar que os arts. 11, 28 e 32 da Emenda, que tratam das alíquotas de contribuição do RPPS da União e do RGPS, bem como da alíquota de contribuição prevista na Lei nº 7.689, de 1988, respectivamente, devem entrar em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

10. A teor do aludido inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda não têm aplicabilidade constitucional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo destes entes da Federação.



11. Assim, enquanto não houver o referendo integral dos mencionados dispositivos da reforma, por meio de lei estadual, distrital ou municipal, continua a valer o parágrafo 21 do art. 40 da Constituição, bem como valem os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, sendo aplicável, quanto ao art. 149 da Constituição, a redação anterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

12. Isto significa que, sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

13. Além disso, consideram-se ainda vigentes para os entes subnacionais as regras de transição dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, nessa hipótese de ausência de lei que refere integralmente a alteração do art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação da alínea a do inciso I e dos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019.

14. Acresce que a lei estadual, distrital ou municipal, quando se referir ao referendo de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, terá efeitos prospectivos, a partir de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único desse mesmo artigo, o qual veda a produção de efeitos retroativos".

Vejamos o que diz a Portaria MTP 1.467, de 02/06/2022, Publicada no D.O.U. de 06/06/2022, que "Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019":

"Art. 159. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo I.

§ 1º A adoção, na legislação do ente federativo, das mesmas regras estabelecidas para os servidores federais, ou a disciplina de regras específicas para a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, conforme previsto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal **depende do referendo integral, em lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, das revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda.**

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e às pensões concedidas aos dependentes desses segurados, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, enquanto não promovidas alterações na legislação do respectivo RPPS, conforme § 1º, devendo ser observado o disposto no Anexo II".

Ocorre que o PL parece muito modesto para os fins de promover à adequação da legislação do Município à EC 103/2019 e a Lei (M) 3.336, de 20/01/2012 não atende a todas as determinações da EC 103/2019. O professor Theodoro Agostinho fornece um passo a passo para que haja realmente essa adequação:

"Deve ser observado que: a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas; b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei n. 9.717/98 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado). A aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC n. 103/2019 exige a edição de normas pelos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, isonomia de tratamento entre os segurados de RPPS dos mais de 2.100 entes federativos, facilitando a compensação financeira entre os regimes. Com o objetivo de apontar os possíveis caminhos a serem seguidos para aplicação aos RPPS das regras de benefícios e adequação de alíquotas de contribuição, na forma da Emenda Constitucional n. 103/2019, a Secretaria de Previdência divulga "Minutas de Orientação" de projetos, conforme detalhado abaixo. Esclarece-se que: a) a finalidade da disponibilização dessas "Minutas de Orientação" é auxiliar os Municípios, cabendo a cada ente a decisão sobre a melhor alternativa a ser adotada; b) os modelos de projetos disponibilizados não afastam outros modelos que o ente possa julgar mais convenientes.

MINUTA DE ORIENTAÇÃO 1: Projeto de Emenda à Lei

Casa de Leis. Contudo, o PL parece muito modesto para os fins de promover à devida adequação da legislação do Município à EC 103/2019 e a Lei (M) 3.336, de 20/01/2012 não atende a todas as determinações da EC 103/2019, razão pela qual transcrevemos as demais orientações que devem ser tomadas de forma genérica acima.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2024.

Orgânica, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda à Constituição Federal n. 103/2019, as normas para aplicação das regras de benefícios e para adequação das alíquotas de contribuição (reproduz a estrutura adotada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 no âmbito de Emenda à Lei Orgânica).

MINUTA DE ORIENTAÇÃO 2: a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando normas para aplicação das regras de benefícios previstas na Emenda Constitucional n. 103, de 2019, e para adequação das alíquotas; b) Projeto de Lei Ordinária, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da referida Emenda Constitucional.

MINUTA DE ORIENTAÇÃO 3: a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando normas com as idades mínimas para aposentadoria dos servidores em geral e com as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 103/2019, bem como autorização para implementação de alíquotas de contribuição extraordinárias; b) Projeto de Lei Complementar, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da referida Emenda Constitucional, normas para aplicação das demais regras de benefícios e para adequação das alíquotas de contribuição ordinárias." (In: AGOSTINHO, Theodoro. Manual de direito previdenciário. São Paulo. Saraiva Educação. 2020, p. 610-611)

Se o Município desejar pode e deve contratar uma assessoria especializada para auxiliar na elaboração das Minutas dos Projetos de Lei necessárias à adequação do RPPS local às determinações da EC 103/2019, podendo contar com a assessoria do IBAM por meio de Projeto específico.

Em suma: não vemos óbices à submissão do PL à votação pela



23
Lá

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 002/24

Itapeva, 07 de fevereiro de 2024.

Senhor Prefeito:

Venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência, os pareceres do Departamento Jurídico desta Casa de Leis e do IBAM referente ao Projeto de Lei 237/2023 que dispõe sobre as regras para fins de aposentadoria e pensão, para que verifique a possibilidade de mandar um projeto que atenda às recomendações do IBAM. Solicito que seja respondido **no prazo de 15 dias**.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINHO NISHIYAMA

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

Johoe
09 FEV 2024

Tairá Carone

Exmo. Senhor
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
DD. Prefeito Municipal



Município de Itapeva
Gabinete do Prefeito
Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Ofício GP n.º 61/2024

Itapeva (SP), 11 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor:

Venho por meio deste, em consonância à faculdade estabelecida no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta dessa Colenda Edilidade do **Projeto de Lei n.º 237/2023** decorrente da **Mensagem n.º 96/2023**, que "Dispõe sobre as regras para fins de aposentadoria e pensão."

Insta ressaltar que após envio do projeto, em virtude da necessidade de se readequar o Projeto em tela, o Poder Executivo manifesta desinteresse na apreciação da propositura nos termos em que fora apresentada.

Assim sendo, requer-se a imediata retirada da pauta dos Projeto de Lei acima descrito, com a suspensão do curso do competente processo legislativo até nova manifestação do Poder Executivo.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

Exmo. Sr.

JOSÉ ROBERTO COMERON
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

11 ABR. 2024

RECEBIDO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência

RECOMENDAÇÃO CNRPPS/MTP nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

(Publicada no D.O.U. de 25/08/2021)

Orienta e recomenda aos entes federativos o cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a adoção de providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta da Reforma do Plano de Benefícios, tendo em vista o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNRPPS, com base no inciso VIII do art. 18 do Decreto nº 10.188, de 19 de dezembro de 2019, e no art. 12 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria SPREV nº 24.092, de 25 de novembro de 2020,

CONSIDERANDO que a EC nº 103, de 2019, dentre outras disposições, limitou o rol dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS às aposentadorias e pensões por morte e estabeleceu que a alíquota mínima de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujos RPPS possuam deficit financeiro e atuarial não poderá ser inferior à dos servidores da União não sendo considerada como ausência de deficit a implementação da segregação da massa ou a previsão em lei de plano para sua amortização (§§ 2º ao 5º do art. 9º);

CONSIDERANDO que, com a promulgação da EC nº 103, de 2019, em especial as alterações promovidas nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e o § 6º do art. 9º da referida Emenda, o ente que possui RPPS deverá instituir o regime de previdência complementar para os servidores vinculados a esse regime no prazo máximo de até 2 (dois) anos da entrada em vigor da referida Emenda, ou seja, até 13 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das determinações constitucionais previstas na EC nº 103, de 2019, poderá sujeitar o ente federativo à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência e, seus dirigentes, a penalidades perante outros órgãos de controle e fiscalização;

CONSIDERANDO que, com a promulgação da EC 103, de 2019, a legislação de cada ente federativo poderá estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte para o seu RPPS;

CONSIDERANDO que o ente que possui RPPS deve assegurar-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, observadas as normas de atuária aplicáveis a esses regimes, definidas conforme art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pelo caput do art. 9º dessa Emenda;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, a organização dos RPPS deve estar baseada em normas de atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial e que, conforme o inciso I desse artigo, devem ser realizadas avaliações atuariais para a revisão do plano de custeio e benefícios, sujeitando-se o ente federativo, em caso de seu descumprimento, à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência e, seus dirigentes, a penalidades perante outros órgãos de controle e fiscalização; e

CONSIDERANDO que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

- 1** - Orientar os entes federativos quanto à necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.
- 2** - Recomendar aos entes federativos que adotem providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.
- 3** - Recomendar que a Secretaria de Previdência intensifique as iniciativas para prestar aos entes federativos e aos órgãos ou entidades gestoras dos RPPS as orientações e apoio nas discussões acerca das alterações legislativas necessárias ao atendimento da EC nº 103, de 2019.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Presidente do Conselho

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015). (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Vide ADIN 3133). (Vide ADIN 3143). (Vide ADIN 3184).

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 21. (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IX - condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00045/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 50/2024

Ementa: DISPÕE sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 aos servidores públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

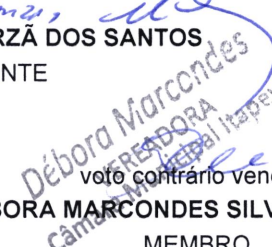
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de abril de 2024.



PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

AUSENTE
LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
SUPLENTE


voto contrário vencido
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


ROBSON EUCLÉBER LEITE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00031/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 50/2024

Ementa: DISPÕE sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 aos servidores públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos


PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.


Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de abril de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

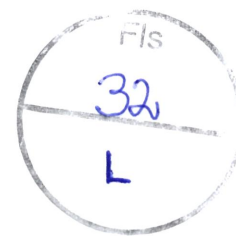
AUSENTE
LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


Voto contrário vencido
DÉBORA MARCONDÉS SILVA FERRARESÍ
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 50/2024 - DISPÕE sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 aos servidores públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências

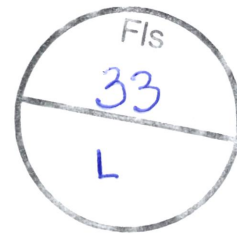
EMENDA Nº 1/2024 - DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ

Art.1º - Altera a redação do artigo 3º do Projeto de Lei 50/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Aos novos servidores públicos do Município de Itapeva aplica-se, apenas para pensão, não se aplicando para a aposentadoria, o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019”.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de abril de 2024.

DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00047/2024

Propositura: EMENDA Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI 0050/2024

Ementa: Altera a redação do artigo 3º do Projeto de Lei 50/2024, passando a vigorar com a seguinte redação

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

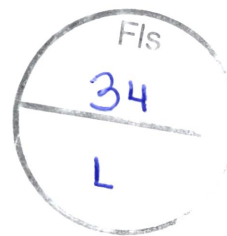
AUSENTE
LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
SUPLENTE

voto contrário vencido
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

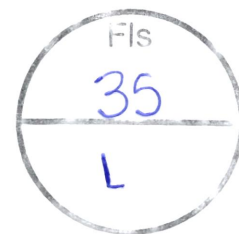
Sessão: 22ª Sessão

Em Votação: PL 50/24 - 2ª DIV

VEREADORES	SIM	NÃO
1. ANDREI ALBERTO MÜZEL		<input checked="" type="checkbox"/>
2. ÁUREA APARECIDA ROSA	<input checked="" type="checkbox"/>	
3. CÉLIO CESAR ROSA ENGUE	<input checked="" type="checkbox"/>	
4. DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI		<input checked="" type="checkbox"/>
5. GESSE OSFERIDO ALVES		<input checked="" type="checkbox"/>
6. JOSÉ ROBERTO COMERON		
7. JULIO CESAR COSTA ALMEIDA		<input checked="" type="checkbox"/>
8. LAERCIO LOPES	<input checked="" type="checkbox"/>	
9. LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES	<input checked="" type="checkbox"/>	
10. MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		<input checked="" type="checkbox"/>
11. PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	
12. ROBSON EUCLEBER LEITE	<input checked="" type="checkbox"/>	
13. RONALDO PINHEIRO DA SILVA		<input checked="" type="checkbox"/>
14. SAULO ALMEIDA GOLOB		
15. SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA	<input checked="" type="checkbox"/>	

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 / 04 / 2024


ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 037/2024 PROJETO DE LEI 0050/2024

Dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 aos servidores públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas de aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, aos servidores públicos do Município de Itapeva, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos servidores públicos do Município de Itapeva que ingressarem no serviço público municipal após a sua publicação, ficando excluídos da incidência, destas disposições, os servidores efetivos vinculados ao RPPS (IPMI) na data da publicação desta lei.

Art. 3º Aos novos servidores públicos do Município de Itapeva aplica-se, para todos os fins, especialmente para aposentadoria e pensão, o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º As alíquotas de contribuição previdenciária, tanto patronal quanto do servidor, serão aquelas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.336, de 20 de janeiro de 2012.

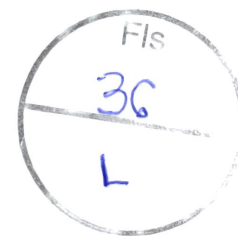
Art. 5º Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de aposentação, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data de investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 6º Ficam mantidas todas as demais disposições relativas ao regime de previdência dos servidores públicos do Município de Itapeva que não contrariem o disposto nesta Lei e na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 7º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de abril de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 122/2024

Itapeva, 23 de abril de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 33, 34, 35, 36 e 37/2024 aprovados na 22ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

portadores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha “Março Roxo”, mês de conscientização das pessoas sobre a epilepsia e combate ao preconceito da doença e seus portadores.

Art. 2º O mês tem como objetivo a intensificação de medidas que visem levar à população informações sobre a epilepsia, orientações a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento.

Art. 3º No mês de março poderão ser realizadas ações sobre a epilepsia, como, promoção de palestras informativas, eventos, e medidas para que seja combatido o preconceito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de abril de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 5.041, DE 24 DE ABRIL DE 2.024

INSTITUI “a semana de prevenção das doenças do coração” no Município de Itapeva-SP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial do município, a “Semana de Prevenção das Doenças do Coração”, a ser realizada anualmente, na semana do dia 29 de setembro, que é celebrado como dia mundial do Coração.

Art. 2º A semana de Prevenção das Doenças do Coração, tem como finalidade, realizar divulgações, com todas as formas de comunicação, para conscientizar a população e alertar sobre os perigos da doença e sugerindo que as pessoas façam um check-up do coração.

Art. 3º Para viabilizar os objetivos desta lei o município poderá estimular a participação dos profissionais e gestores de saúde, nas atividades, palestras educativas, simpósios, enfatizando a importância do diagnóstico, prevenção e tratamento com qualidade às doenças cardiovasculares.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de abril de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 5.042, DE 24 DE ABRIL DE 2.024

AUTORIZA abertura de Crédito

Adicional Especial no Orçamento Fls do corrente exercício.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Especial de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinado a criar despesa orçamentária para repasse à entidade Instituto Planeta Terra, conforme a programação a seguir que será adicionado no orçamento do presente exercício:

Órgão	03.00.00	SEC REC HIDRIC GABINETE E DEPENDENCIAS
Unidade	03.01.00	Gabinete e Dependências
Categoria Econômica	4.4.50.42.00	AUXILIOS
Função	18	GESTAO AMBIENTAL
Subfunção	542	CONTROLE AMBIENTAL
Programa	6006	MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA
Ação	2352	DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO DO MUNICIPIO
Fonte de Recurso	08	Emendas parlamentares individuais
Código de Aplicação	110 0000	Geral
Valor do Crédito		R\$ 8.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 - recursos provenientes de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	03.00.00	SEC REC HIDRIC GABINETE E DEPENDENCIAS
Unidade	03.01.00	Gabinete e Dependências
Categoria Econômica	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO
Função	18	GESTAO AMBIENTAL
Subfunção	542	CONTROLE AMBIENTAL
Programa	6006	MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA
Ação	2352	DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO DO MUNICIPIO
Fonte de Recurso	08	Emendas parlamentares individuais
Código de Aplicação	110 0000	Geral
Despesa		5598
Valor do Crédito		R\$ 8.000,00

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de abril de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 5.043, DE 24 DE ABRIL DE 2.024

DISPÕE sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 aos servidores públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas de aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, aos servidores públicos do Município de Itapeva, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos servidores públicos do Município de Itapeva que ingressarem no serviço público municipal após a sua publicação, ficando excluídos da incidência, destas disposições, os servidores efetivos vinculados ao RPPS (IPMI) na data da publicação desta lei.

Art. 3º Aos novos servidores públicos do Município de Itapeva aplica-se, para todos os fins, especialmente para aposentadoria e pensão, o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º As alíquotas de contribuição previdenciária, tanto patronal quanto do servidor, serão aquelas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.336, de 20 de janeiro de 2012.

Art. 5º Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de aposentação, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data de investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 6º Ficam mantidas todas as demais disposições relativas ao regime de previdência dos servidores públicos do Município de Itapeva que não contrariem o disposto nesta Lei e na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 7º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de abril de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

PORTARIA N.º 9.475, DE 24 DE ARBIL DE 2024

AUTORIZA a abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico através de Sistema de Registro de Preços e DESIGNA Pregoeiro, Equipe de Apoio ao Pregão e Gestor da Ata de Registro de Preços.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO o previsto no artigo 8º, *caput* e parágrafos, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40, II, da Lei n.º 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no Decreto Federal n.º 11.246/2022.

CONSIDERANDO todo o contido nos autos do Processo Administrativo nº 1.103/2024;

RESOLVE

Art. 1º Fica autorizada a abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a ser processada através de Sistema de Registro de Preços, para aquisição de prancha de madeira, poste de eucalipto, grampo e prego para manutenção de pontes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais.

Art. 2º Fica designadoo Sr. Adriano de Jesus, portador

da Cédula de Identidade RG n.º 46.819.829-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF n.º 357.808.858-77, como Pregoeiro para atuar no procedimento do pregão da licitação citado no artigo 1º desta Portaria, bem como, para a Equipe de Apoio, os seguintes servidores:

I - João Gustavo Fonseca de Souza;

II - José Carlos Pignagrandi.

Art. 3º Fica designada a Sra. Catia Regina da Silva, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 35.552.665-70 SSP/SP e inscrita no CPF/MF n.º 349.337.748-70, como Agente Fiscal da execução do contrato a ser oportunamente celebrado.

Art. 4º Ao Órgão Participante caberá indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 117 da Lei n.º 14.133, de 2021, competirá o atendimento do estabelecido nos incisos do art. 21 do Decreto Federal nº 11.246/2022

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de abril de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

TERMO ADITIVO N.º 01 AO CONTRATO N.º 143/2023

CRENCIAMENTO N.º 01/2013

PROCESSO N.º 7.882/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

CONTRATADA: JACIARA FERREIRA DA SILVA

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência estabelecidos na Cláusula Terceira do Contrato em epígrafe por mais 12 (doze) meses, iniciando em 21 de junho de 2024 e vencendo em 20 de junho de 2025.

DATA DA ASSINATURA: 11 de abril de 2024.

CONTRATO N.º 051/2024

CRENCIAMENTO N.º 01/2024

PROCESSO N.º 4.529/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

CONTRATADA: DN - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de consultas e procedimentos médicos, na área de clínico geral e demais especialidades médicas, sendo o atendimento nas Unidades de Saúde do Município de Itapeva-SP e consultório do credenciado.

VIGÊNCIA: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município de Itapeva/SP e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

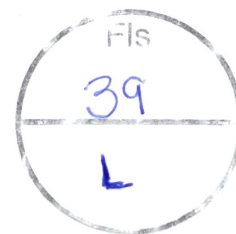
VALOR: R\$ 87.300,00 (oitenta e sete mil e trezentos reais).

DOTAÇÃO: 07.01.00 - 3.3.90.34.00 - 10 302 1001 - 2365 - 01 - 3020000,

07.01.00 - 3.3.90.34.00 - 10 302 1001 - 2365 - 05 - 3020001,

07.01.00 - 3.3.90.34.00 - 10 301 1001 - 2364 - 05 - 3010001.

DATA DA ASSINATURA: 25 de abril de 2024.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 50/2024**, que “*DISPÕE sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 aos servidores públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de abril de 2024, e, em 2ª votação na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de abril de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de abril de 2024.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo